



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.101, DE 2019** **(Do Sr. Ossesio Silva)**

Altera a Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, que "dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências", visando incluir nos objetivos da Política Nacional de Atendimento ao Idoso, a divulgação ostensiva e permanente de campanhas de mobilização da sociedade, e a abertura de delegacias especializadas do idoso.

### **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-6211/2016.

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, visando incluir nos objetivos da Política Nacional de Atendimento ao Idoso, a divulgação ostensiva e permanente de campanhas de mobilização da sociedade, e a abertura de delegacias especializadas do idoso.

Art. 2º O artigo 47 da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.47.....

.....

VI – mobilização da opinião pública por meio da divulgação de campanhas ostensivas e permanentes de participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento ao idoso;

VII – criação, em âmbito nacional, de delegacias especializadas na prevenção e repressão de ilícitos praticados contra o idoso.

Parágrafo único. O disposto no inciso VII deverá ocorrer em até dois anos após a entrada em vigor desta lei. ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa alterar o Estatuto do Idoso para incluir nos objetivos da Política Nacional de Atendimento ao Idoso, tanto a criação de delegacias especializadas quanto a mobilização da opinião pública por meio da divulgação de campanhas ostensivas e permanentes de participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento ao idoso.

Atualmente, existem no Brasil mais de 30 milhões de idosos, conforme dados do IBGE. Em 2030 a quantidade de idosos superará o número de crianças e adolescentes.

Observa-se que a violência contra idosos é uma questão que vem tornando-se problemática, dados do Ministério dos Direitos Humanos, colhidos por meio do disque-denúncia, revelam que em 2017, em todo o Brasil, houve mais de 33 mil denúncias de abusos contra pessoas acima de 60 anos.

Contudo, o número exato de vítimas de violência é bem superior aos denunciados, uma vez que os atos violentos praticados por pessoas próximas não são adequadamente notificados.

Isto posto, propomos a realização de campanhas que chamem a atenção da sociedade e conclame a todos os brasileiros a ajudarem neste problema.

Além disso, acreditamos que a criação de delegacias especializadas dará o tratamento adequado que requer a questão, averiguando fatos necessários para a prevenção e repressão de ilícitos praticados contra o idoso.

Em função do exposto, solicitamos aos nobres pares o apoio necessário para fazer prosperar este projeto de lei.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2019.

Deputado OSSESIO SILVA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003**

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO IV DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO AO IDOSO

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. A política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 47. São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas, previstas na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos;

VI - mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso.

## CAPÍTULO II DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO AO IDOSO

Art. 48. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional do Idoso, conforme a Lei nº 8.842, de 1994.

Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos:

I - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II - apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei;

III - estar regularmente constituída;

IV - demonstrar a idoneidade de seus dirigentes.

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|